

**FomentoParaná**



Curitiba, 20 de abril de 2018.

Ao

Representante/Procurador

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA  
CNPJ: 00.604.122/0001-97

Ref.: Edital Concorrência/Fomento Paraná/nº 01/18

Trata-se de julgamento de pedido de impugnação, interposto por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. ao Edital Concorrência/Fomento Paraná/Nº 01/18 para contratação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses), de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de créditos/auxílio refeição e alimentação, em forma de cartão magnético, para atendimentos aos colaboradores da FOMENTO PARANÁ, conforme especificado no edital e seus anexos.

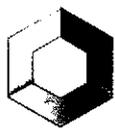
Citada impugnação foi recebida e protocolada em 17.04.2018, sob o nº 70349, portanto, tempestivamente, vez que a abertura da licitação está prevista para o dia 08.05.2018.

Nas razões apresentadas, resumidamente, a impugnante alega vício no ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Circunscreve seu inconformismo com o disposto no Edital Concorrência/Fomento Paraná/Nº 01/18, Anexo VI, item 4.1, concluindo que tal exigência não é razoável, é ilegal e afronta os princípios da competitividade e da isonomia. Assinala ser descabida tal exigência, que sua manutenção afronta o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93 e viola decisões do TCU acerca do assunto.

Sob a alegação de evitar a ilegalidade do certame, requer seja extirpado do edital a exigência atacada, qual seja, a exclusão da exigência de atestados de qualificação técnica averbados no Conselho Regional de Nutrição, prevista no item 4.1, item 4, anexo VI do edital, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

É o relatório.



**FomentoParaná**



Preliminarmente é importante consignar que a Agência de Fomento do Paraná S/A – FOMENTO PARANÁ, qualifica-se como sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, em consonância ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal combinada com a Lei nº 6.404/1976, é uma instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Resolução nº 2828 do BACEN e é beneficiária inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/1976;

A Comissão de Licitação entende que não foram apresentadas razões que justifiquem a necessidade de alteração dos requisitos do Edital.

O Edital está constituído de acordo com as disposições legais aplicáveis. Não há cláusulas restritivas ou que comprometam a competitividade, no que tange à apresentação de atestados de qualificação técnica averbados e/ou registrados no Conselho representativo de entidade profissional.

Preceitua o item do edital , *in verbis*:

“4. Qualificação Técnica-Operacional:

4.1. Atestado(s), de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços correlatos com o objeto do presente edital, em papel timbrado da empresa emissora, datado e assinado, devidamente registrado/chancelado no Conselho Federal de Nutricionistas, nos termos da Resolução CFN nº 510/2012;”

O comando disposto no edital, vincula exigência disposta na Resolução CFN nº 510/2012, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.”

Por seu turno, anteriormente, a Resolução CFN nº 378/2005, assim dispôs sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutrição:

Capítulo I – Da Obrigatoriedade do Registro

Art. 1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

21. Empresas de Refeição Convênio - é a empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;

Ainda assevera a Resolução CFN nº 378/2005:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.



§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

(...)

VII – as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.

Por brevidade, esta Comissão de Licitação não imiscuir-se-á na análise da legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/1976. Em cognição sumária, é certo que para aderir ao programa e fazer jus aos benefícios elencados na Lei – no caso da Fomento Paraná inclusive o recebimento de benefício fiscal – os partícipes precisam seguir os ditames e regramentos, sujeitando-se a todos as vinculações, inclusive dos órgãos profissionais envolvidos.

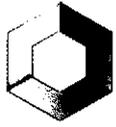
O próprio inciso I do Artigo 30 da Lei Federal de Licitações preconiza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente como balizador de comprovação de qualificação técnica dos licitantes - no caso em voga – o Conselho Regional de Nutricionistas.

A empresa de refeição-convênio deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutrição, desde que tenha registro no PAT, assevera a Resolução 378/2005 e, conseqüentemente, sujeita-se também aos regramentos daquele Conselho. Aliás, o próprio CRN9 – Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região – Minas Gerais – região geográfica em que se localiza a sede da reclamante, dedica, em seu site, página inteira esclarecendo sobre a necessidade e critérios para registro dos Atestados de Capacidade Técnica (vide anexo).

Fomento Paraná é beneficiária e está registrada no PAT, conforme Lei nº 6.321/1976, logo não se configura em excesso, ilegalidade ou violação de princípios o cuidado e o zelo em cercar-se das verificações que balizarão futura relação entre contratante e contratado. Busca-se tão somente mitigar situações que possam comprometer a execução do contrato e, em caso extremo, sujeitar as partes às penalidades cominadas na lei, no caso em tela a legislação atinente ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/1976.

O conjunto do procedimento licitatório regido pelo Edital Concorrência/Fomento Paraná/Nº 01/18, observa os limites da discricionariedade, da oportunidade e da conveniência a que esta FOMENTO PARANÁ está submetida, e busca atingir a melhor contratação aferindo a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços, tendo como resultado final a satisfação do interesse público .

A Comissão de Licitação entende que acatar as razões da impugnação apresentada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. teria o viés da defesa do interesse do particular, em detrimento do interesse público.



**FomentoParaná**

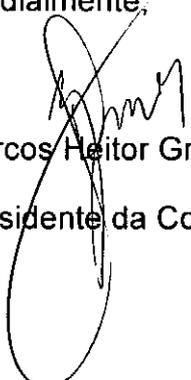


As alegações de restrição ao caráter competitivo do certame não merecem prosperar, vez que as exigências foram determinadas na forma da Lei, buscam reduzir os riscos do inadimplemento da contratação e demonstram o respeito, o zelo e o interesse da FOMENTO PARANÁ no trato com a coisa pública.

Necessário consignar na presente resposta, contudo, que há erro formal na dicção do item 4.1, Anexo VI do Edital Concorrência/Fomento Paraná/Nº 01/18, quando solicita que o registro seja realizado no Conselho **Federal** de Nutrição. Conforme disposto na citada Resolução CFN nº 510/2012, o competente registro dá-se no âmbito do Conselho **Regional** de Nutrição.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital Concorrência/Fomento Paraná/Nº 01/18 decidindo pela manutenção do instrumento convocatório em todos os seus termos, por estar em consonância com a legislação pertinente, ratificando todos os seus itens, data, horário e local de realização do certame.

Cordialmente,



Marcos Heitor Grigoli

Presidente da Comissão da Licitação

Acessar CRN9 Online  
 (<http://www.incorpnet.com.br/app/incorpnet.asp?conselho=crmg>)

Encontre seu Nutricionista  
 (/encontre-um-nutricionista)

Faça uma busca

(<http://crn9.org.br>)

(<https://www.facebook.com/CRN9online>)

()

# ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Home (<http://crn9.org.br>) Pessoa jurídica (<http://crn9.org.br/pessoa-juridica/>)  
 Registro (<http://crn9.org.br/pessoa-juridica/registro/>) Atestado de Capacidade Técnica

MENU

## REVISTA DIGITAL CRN9



A "Comprovação de Aptidão de Desempenho", prevista no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, será feita mediante atestados concedidos por Pessoa Jurídica de direito público ou privado. O CRN, a requerimento da empresa interessada, registrará os atestados de comprovação de desempenho apresentados, mediante anotação no livro próprio, desde que atendam aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 510/2012 (<http://crn9.org.br/content/uploads/2014/09/Resol-CFN-510-12.pdf>)

Para ser registrado pelo CRN, o Atestado de Capacidade Técnica deverá:

- Apresentar serviços executados durante o período do registro da prestadora no CRN;
- Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado e datado;
- Ser assinado pelo nutricionista RT do emitente (contratante) ou, na ausência deste, seu representante legal, ambos devidamente identificados;
- Indicar o número do documento que deu origem ao serviço (contrato, nota de empenho, etc.);
- Indicar o período (início e fim) da execução do serviço, especificando dia/mês/ano;
- Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;
- Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número(s) de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;
- Descrever, detalhadamente, o serviço executado (tipo e número de refeições produzidas);

São requisitos mínimos para que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado:

A empresa deverá possuir Certidão de Registro e Quitação (CRQ) ou Certidão de Cadastro dentro do prazo de validade;

O atestado deve ser original ou cópia autenticada em cartório;

Haver requerimento de registro de atestado por escrito (modelo de solicitação (<http://crn9.org.br/content/uploads/2014/09/REQUERIMENTO-para-registro-de-atestado.pdf>));

As informações do atestado (tipo/quantidade de refeições e responsáveis técnicos) devem conferir com os dados de arquivo do CRN, não sendo, portanto, aceitos os atestados de clientes que não foram declarados;

As atividades técnico-profissionais constantes no atestado devem ser compatíveis com o objeto social da empresa solicitante;

Os atestados e os requerimentos não podem conter rasuras, emendas ou danos de qualquer espécie;

O prazo para expedição do registro do Atestado de Capacidade Técnica é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo, no CRN, do requerimento do interessado, conforme Resolução CFN nº 510/2012 (<http://crn9.org.br/content/uploads/2014/09/Resol-CFN-510-12.pdf>).

A empresa vencedora da licitação deverá obrigatoriamente:

Informar ao CRN9 em até 30 dias, através de atualização cadastral;

Caso não seja registrada no CRN9, providenciar o Registro;

Obs.: A pessoa jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, caso não cumpra estas obrigações;

## BOLETIM ELETRÔNICO

Boletim Informativo – Fevereiro 2018

[Boletim Informativo - fevereiro-2018](#)

[Boletim Informativo - janeiro-2018](#)

[Boletim Informativo - dezembro-2017](#)

[Boletim Informativo - novembro-2017](#)

[Boletim Informativo - outubro-2017](#)

[Boletim Informativo - setembro-2017](#)

[Boletim Informativo - agosto-2017](#)

[Boletim Informativo - julho-2017](#)

[Boletim Informativo - junho-2017](#)

[Boletim Informativo - maio-2017](#)

[Boletim Informativo - abril-2017](#)

[Boletim Informativo - março-2017](#)

[Boletim Informativo - fevereiro-2017](#)

[Boletim Informativo - janeiro-2017](#)

O CRN9 poderá, mediante requerimento do interessado, averbar Atestados de Capacidade Técnica registrados pelo CRN de outra jurisdição, em que os serviços foram ou estão sendo prestados.

**Taxa:**

Registro ou averbação de atestado: R\$ 31,15

**Emissão do boleto:**

O boleto para pagamento da taxa só será emitido após o deferimento da solicitação pelo Setor de Fiscalização do CRN9.

**ACERVOS TÉCNICOS**

Acervo é o documento que descreve o histórico da atuação da Pessoa Jurídica (unidades/clientes) ou da Pessoa Física (empresas onde trabalhou e atribuição técnica). É elaborado de acordo com os dados constantes no arquivo do CRN.

**Taxa:**

Acervo Técnico: R\$ 93,44

No Banner to display

No Banner to display

>

No Banner to display

Siga a gente  [\(https://www.facebook.com/crn9\)](https://www.facebook.com/crn9)

**DELEGACIA DE MONTES CLAROS****DELEGADA TITULAR:**

Iliana Carla Mendes Gonçalves – CRN9 1465

Suplente – Vivian Soares Paulino – CRN9 10946

**ENDEREÇO:** Rua Correia Machado, 1025

Ed. Premier Center – Sls. 1305 e 1306

Centro

CEP: 39400-090

TELEFONE: (38) 3221.9603

**DELEGACIA DE JUIZ DE FORA****DELEGADO TITULAR:**

Renato Moreira Nunes (CRN9 1048)

Suplente: Henriqueta Vieira Van Keulen (CRN9 9108)

**ENDEREÇO:** Rua Halfeld, 651

Ed. Bancantil – Sl 1406

Centro

CEP: 36010-902

TELEFONE: (32) 3222-7447

**SEDE****ENDEREÇO:**

Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Santa Efigênia, Belo Horizonte- MG, CEP: 30150-330

**TELEFONE:**

(31) 3226-8403

**NEWSLETTER**

Assine e receba nossas notícias no seu email.

Seu email